

RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Recebido
em 04/08/17
NEIA ARAUJO DE SOUZA
Pregoeira

A empresa **MARTINS DA SILVA CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 15.550.118/0001-60, neste ato representada pelo Sr. Paulo Diego Martins da Silva, portador do CPF nº 669.471.203-00, para a apresentação de justificativas e contestações, e ainda juntadas de documentos em face de Recurso Administrativo decorrente de fatos ocorridos no decorrer da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº IN-PP004/17, que tem por objeto a Prestação de serviços de execução e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura completo contendo memorial descritivo, orlamente básico, cronograma físico financeiro, memorial de cálculo, estudos físicos locais e demais peças necessárias que integram o projeto de interesse do Município de Independência.



DOS FATOS

Após participação no Pregão Presencial em comento, a recorrente teve sua inabilitação declarada, e foi surpreendida tendo em vista que a decisão, ao nosso ver, trata-se de decisão repleta de formalismos que neste momento estão a prejudicar o interesse público.

A recorrente foi declarada INABILITADA pelo seguinte: "[...] MARTINS DA SILVA CIA LTDA – ME, foi declarada inabilitada por não conter seu Contrato Social e seu CNPJ objeto social que atenda ao objeto licitado.[...]"

Tais argumentos trazem a baila a fragilidade da decisão proferida pelos responsáveis pelo setor de licitação, dada a subjetividade no motivo que tornara inabilitada.

DO DIREITO

As licitações públicas foram criadas para que de forma clara e objetiva concedesse os mesmos direitos aos demais tipos de licitantes ofertarem suas propostas, demonstrarem sua regularidade e atendimento às leis, como a comprovação de uma saúde financeira adequada, e qualificação técnica compatível com o que se propõe.

Este processo legal trouxe ao universo das licitações públicas um comportamento padronizado e que tornou bastante igualitário entre os interessados em participar do pleito.



Alguns princípios basilares encorajam tal corrente, sendo eles: igualdade, isonomia, impessoalidade, do julgamento objeto e vinculação ao instrumento convocatório e neste caso o princípio da razoabilidade.

O Princípio da vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas ou documentos de habilitação se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:



“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A própria jurisprudência é bastante clara ao que aqui se debate, senão vejamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”.** Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, *“a partir dessa declaração, o gestor*



público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. [GRIFAMOS]

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida - sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) [GRIFAMOS]

Mui respeitosamente é importante se compreender que a recorrente atua no ramo de serviços de engenharia, estes que podem ser entendidos como obras das mais diversas, como também de elaboração de projetos, medições, fiscalizações de obras, enfim, tudo aquilo que possa ser realizado por profissionais de nível superior com a formação acadêmica na área de engenharia.

Contudo, como demonstrado através da Certidão de Registro e Quitação perante o CREA da própria recorrente (que consta nos autos do processo) a mesma detém em seu quadro



permanente 02 (dois) profissionais Engenheiros Civís, que dentre suas atribuições (CRQ Pessoa Física que consta nos autos do processo) tem a de elaborar projetos. Todavia, é lógico e claro que tais profissionais estão mais que habilitados para executarem tais atividades em nome da recorrente.

Outrossim não menos importante registrar que a recorrente, possui dentro seu objetivo social, constate do contrato social o seguinte: “*outras obras de engenharia civil (construção em geral, inclusive elaboração de projetos de arquitetura e topografia)*”, e invocando o princípio da razoabilidade não resta dúvidas que atende ao edital.

Conforme o Dicionário Aurélio (2010, p. 641), razoável é algo não absurdo, que está de acordo com a razão, que tem lógica. No âmbito jurídico, tal definição é positivada através das normas por força das características sociais de determinado povo, visto que a razoabilidade tem de ser apreendida com observância do consenso e do senso comum. É a “busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo” (SILVA, 1999, p. 9/10). “A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso” (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185). Daí a elevação à categoria de princípio, o que permite a correlação lógica entre os objetos em estudo (OLIVEIRA, 2007, p. 19), servindo como alicerce aos Estados (MAQUIAVEL, 2005, p. 69).

Razoável traduz, pois, o julgamento conforme a justiça e o equilíbrio. O filósofo grego Aristóteles, na obra *A Política*, explana que “a justiça é a procura do meio termo” e que encontrar este meio é tarefa dificultosa, sendo que aquele dedicado às atividades públicas, o legislador, o julgador ou administrador, deve voltar-se à prudência. (ARISTÓTELES, 1996, p. 46/63).

Na mesma esteira, outros pensadores colocam a mesma ideia. Thomas Morus (1990, p. 70), no livro *A Utopia*, diz que “quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal”. Thomas de Aquino (1980, p. 267/268) entende que não é razoável deixar de



fazer aquilo que se entende por certo, bem como não se pode admitir como razoável aquilo que se entende errado. René Descartes (2006, p. 72) alerta para o “cuidado com a escolha dos extremos, evitando os excessos”.

No mesmo sentido:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105)

Dessa forma, há de se observar a relação do princípio da razoabilidade com a interpretação conforme a Constituição:

“(...) os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais (...). Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados ou não, tidos como verdadeiros instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais.” (CADEMARTORI, 2006, p. 80)

Por consuinte, é de bom alvitre considerar que a recorrente atendeu com louvor as exigências de qualificação técnica, comprovando que já realizou tais serviços anteriormente e que comprovadamente foram realizados com regularidade.



É de se compreender que a Administração Pública preocupe-se com os riscos os quais urgem através da execução de serviços indereta, obviamente prestados por partes contratadas, no tocante à prejuízos ao erário. Porém tais dispositivos criados pela Lei de Licitações, tais como a qualificação técnica e qualificação economico-financeira, visa trazer garantiras, a respeito das pleiteantes, a respeito da prestação de um bom serviço e sobre a saúde financeira da mesma, respectivamente.

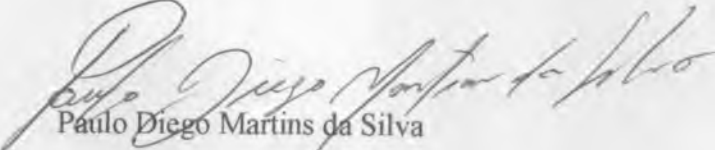
Portanto, entendemos que a recorrente está apta a executar os serviços objetos da licitação, como atende objetivamente aos requisitos editalícios, sendo por estes motivos, merecedora da consequente contratação.

DO PEDIDO

Por tudo aqui esclarecido, e ainda considerando a doutrina e jurisprudência favorável, requer a recorrente, seja reformada a decisão que nos tornou inabilitada, a fim de afastar toda e qualquer irregularidade que ainda sanável, tornando-nos HABILITADOS.

Pede Deferimento.

Crateús/CE, 04 de agosto de 2017


Paulo Diego Martins da Silva

MARTINS DA SILVA CIA LTDA - ME

MARTINS DA SILVA CIA LTDA - ME
CNPJ: 15.550.118/0001-60
Paulo Diego Martins da Silva
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 669.471.203-06

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE MARTINS DA SILVA & CIA LTDA

1. **PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, natural de Crateús-CE, solteiro, nascido no dia 08/01/1985, estudante, CPF sob n.º 669.471.203-06, RG n.º 3513252-2000 SSP-CE, residente e domiciliado á Rua Raimundo Barbeiro, 141, São Vicente, Crateús-CE, CEP n.º 63700-000.
2. **ANA PAULA MARTINS DA SILVA**, brasileira, natural de Crateús-CE, casada em comunhão parcial de bens, nascida no dia 29/06/1981, professora, CPF n.º 642.846.973-15, RG n.º 3350347-98 SSP-CE, residente e domiciliada á Rua Brasileira Maria Chaves, 12, Maratoan – Crateús-CE, CEP n.º 63700-000 (art. 997, I, CC/2002); constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Clausula Primeira – Da denominação Social e Sede

1.1. A sociedade girará sob o nome empresarial **MARTINS DA SILVA & CIA LTDA** e terá sede e domicilio na Rua Dom Pedro II, 525, Sala 04, Altos, Centro – Crateús-CE, CEP n.º 63700-000 (art.997,II,CC/2002)

Clausula Segunda – Do Capital Social

2.1. O capital social será R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) dividido em 30 (trinta) quotas de valor nominal R\$ 1.000,00 (Um mil reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

	Nº de Quotas	%	Capital Social R\$
PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA	29	96,67	29.000,00
ANA PAULA MARTINS DA SILVA	01	3,33	1.000,00
Total do Capital Social	30	100 %	30.000,00

(art. 997, III,CC/2002)(art.1.055,CC/2002)

Clausula Terceira – Do Objeto Social

3.1. O objeto será:

- a) Construção de Edifícios
- b) Construção de Rodovias e Ferrovias
- c) Construção de Instalações esportivas e recreativas
- d) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
- e) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- f) Obras de irrigação
- g) Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- h) Obras de terraplanagem
- i) Obras de alvenaria
- j) Perfuração e construção de poços de água
- k) Impermeabilização em obras de engenharia civil
- l) Locação de automóveis sem condutor
- m) Outras obras de engenharia civil (construção civil em geral, inclusive elaboração de projetos de arquitetura e topografia)

Clausula Quarta – Inicio e Prazo de Duração

4.1. A sociedade iniciará suas atividades em 15/05/2012 e seu prazo de duração é indeterminado. (art.997,II,CC/2002)

Clausula Quinta – Da Cessão e Transferências das Quotas

5.1. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art.1.056,art.1.057,CC/2002)



Paulo Diego Martins da Silva x *Ana Paula Martins da Silva*

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE
MARTINS DA SILVA & CIA LTDA**

CARTÓRIO MARTINS
Bel. Edmar Albuquerque Nascimento
Substituto Legal - CRA/4808
Crateús - Ceará

Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fé. 03 AGO. 2017
Crateús.



Edmar Albuquerque Nascimento
2ª Tabelião Pública

Continuação

Clausula Sexta – Da Responsabilidade dos Sócios

6.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art.1.052,CC/2002)

Clausula Sétima – Da Administração e Uso da firma

7.1. A administração da sociedade caberá ao sócio **PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA**, com os poderes e atribuições de Sócio Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

Clausula Oitava – Do Balanço e Prestação de Contas

8.1. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art.1.065,CC/2002)

8.2. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002)

Clausula Nona – Das Filiais e Outras Dependências

9.1. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula Décima – Do Pro-Labore

10.1. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula Décima Primeira – Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente

11.1. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

Clausula Décima Segunda – Desimpedimento e Legislação Aplicavel

12.1. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Paulo Diego Martins da Silva *Ana Paula Martins da Silva*

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
MARTINS DA SILVA & CIA LTDA ME**

PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Crateús-CE, nascido no dia 08/01/1985, portador do RG n.º 3513252-2000 SSP-CE e CPF n.º 669.471.203-06, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barbeiro, 141, São Vicente, Crateús-CE, CEP n.º 63700-000.

ANA PAULA MARTINS DA SILVA, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, natural de Crateús-CE, nascida no dia 29/06/1981, portadora do RG n.º 3350347-98 SSP-CE e CPF n.º 642.846.973-15, residente e domiciliado à Rua Brasileira Maria Chaves, 12, Maratoan, Crateús-CE, CEP n.º 63700-000;

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **MARTINS DA SILVA & CIA LTDA ME**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE n.º 23201462221, por despacho em 08 de Maio de 2012, com sede à Rua Dom Pedro II, 525, Sala 04, Altos, Centro, Crateús-CE, CEP n.º 63700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 15.550.118/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Sócio **PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA**, aplica na sociedade por meio de recursos próprios mais 331 (Trezentos e trinta e uma) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no total de R\$ 331.000,00 (Trezentos e trinta e um mil reais), integralizadas em moeda corrente nacional. Ficando sua participação no capital da sociedade no total de 360 (Trezentos e sessenta) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) no total de R\$. 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

A Sócia **ANA PAULA MARTINS DA SILVA**, aplica na sociedade por meio de recursos próprios mais 39 (Trinta e nove) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no total de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais), integralizadas em moeda corrente nacional. Ficando sua participação no capital da sociedade no total de 40 (Quarenta) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) no total de R\$. 40.000,00 (Quarenta mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA

Com a mudança, o capital da sociedade passa a ser de 400 (Quatrocentas) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) no total de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), integralizados em moeda corrente nacional. Sendo distribuído na forma que se segue:

	N.º Quotas	%	Capital Social R\$
PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA	360	90	360.000,00
ANA PAULA MARTINS DA SILVA	40	10	40.000,00
Capital Social	400	100	400.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

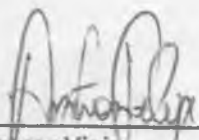
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

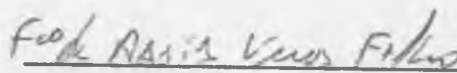
Crateús-CE, 28 de Dezembro de 2012.


PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA

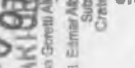

ANA PAULA MARTINS DA SILVA

Testemunhas:




Francisco de Assis Veras Filho



certifico que a presente cópia confere com o original respectivo. Dou fé.
Crateús, 3 AGO. 2012

2ª Tabelião Pública



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/01/2013 SOB N.º: 20121395790
Protocolo: 121139579 O DE 03/01/2013

MARTINS
Bel Edmar Albuquerque Nascimento
Substituto Legal - CRA/4808
Crateús - Ceará

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE
MARTINS DA SILVA & CIA LTDA**

continuação

Clausula Décima Terceira – Da Deliberação Social

- 13.1. As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;
- 13.2. As convocações das reuniões dos sócios se fará por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação.
- 13.3. As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Clausula Décima Quarta – Do Foro

14.1. Fica eleito o foro de Crateús-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

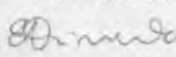
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Crateús-CE, 03 de Maio de 2012.


PAULO-DIEGO MARTINS DA SILVA

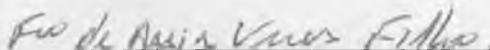

ANA PAULA MARTINS DA SILVA

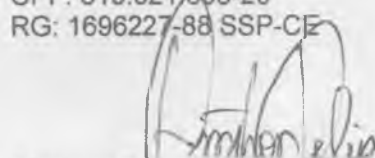
CARTÓRIO MARTINS
Bel Edmar Albuquerque Nascimento
Substituto Legal - Crateús - Ceará

Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fé.
Crateús, 03 AGO. 2017

2ª Tabelã Pública


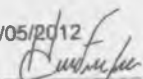


Testemunhas:


Francisco de Assis Veras Filho
CPF: 519.321.803-20
RG: 1696227-88 SSP-CE


Amstron Felipe Soares Vieira
CPF: 013.126.983-65
RG: 2002005164181 SSP-CE


Eduardo Jansen Freitas Leitão
ADVOGADO OAB/CE 24874
CPF: 021.608.923-94

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/05/2012
SOB Nº: 23201462221
Protocolo: 12/050383-2, DE 08/05/2012
MARTINS DA SILVA & CIA LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS AO SÓCIO REMANESCENTE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: MARTINS DA SILVA & CIA LTDA ME

1. **PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/01/1985, portador da Cédula de Identidade n.º 35132522000 SSP-CE e CPF n.º 669.471.203-06, residente e domiciliado na Rua Raimundo Barbeiro, 141, São Vicente – Crateús-CE, CEP n.º 63.700-000 doravante denominado **REMANESCENTE**, e
2. **ANA PAULA MARTINS DA SILVA**, brasileira, casada em comunhão de bens, empresária, nascida em 29/06/1981, portador da cédula de identidade 335034798 SSP-CE e CPF sob n.º 642.846.973-15, residente e domiciliado na Rua Brasileira Martins Chaves, 12, Maratoan – Crateús-CE, CEP n.º 63.700-000, doravante denominada **CEDENTE**.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, **MARTINS DA SILVA & CIA LTDA ME**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE 23201462221 por despacho em 08/05/2012, com sede na Rua Dom Pedro II, 525, Sala 04, Altos, Centro, Crateús-CE, CEP 63700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 15.550.118/0001-60, tem entre si, justo e contratado esta alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª

A sócia **ANA PAULA MARTINS DA SILVA**, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA 2ª

O capital social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), representado por 400 (quatrocentas) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (um Mil reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, em decorrência das alterações ocorridas nas clausulas anteriores, passará a pertencer em sua totalidade ao sócio remanescente **PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA**

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLAUSULA 3ª

Objeto social passa a ser:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno



Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fé. 03 AGO. 2017
Crateús, / /

Edmar Albuquerque Nascimento
2ª Tabelião Pública
CARTÓRIO MARTINS
Bel Edmar Albuquerque Nascimento
Substituto Legal - CRA/4808
Crateús - Ceará

Paulo Diego Martins
ANA PAULA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS AO SÓCIO REMANESCENTE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: MARTINS DA SILVA & CIA LTDA ME

- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CLÁUSULA 4ª

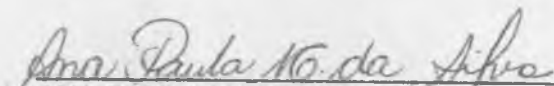
O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva da sócia remanescente.

CLÁUSULA 5ª

As cláusulas contratuais não alteradas por este instrumento continuam em vigor, tal como estão redigidas no Contrato Social

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, na presença de duas testemunhas.

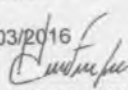
Crateús-CE, 24 de Fevereiro de 2016.


ANA PAULA MARTINS DA SILVA


PAULO DIEGO MARTINS DA SILVA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/03/2016
SOB Nº: 20160246520
Protocolo: 16/024652-0. DE 08/03/2016
Empresa: 23 2 0146222 1
MARTINS DA SILVA & CIA LTDA -
ME


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



Instrumento que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
feita em Crateús,
03 AGO. 2017


2ª Tabeliã Pública

CARTÓRIO MARTINS
Bel. Edmar Albuquerque Nascimento
Substituto Legal - CRA/4808
Crateús - Ceará